



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048649-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPHALINS TURISMO LTDA, é agravado ANDRE RIEGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.828

Agravo de instrumento nº 2048649-88.2025.8.26.0000

Agravante: Alphas Turismo Ltda

Agravado: Andre Rieger

Interessado: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Comarca: Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SANEAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de saneamento, rejeitou preliminar de ilegitimidade e fixou pontos controvertidos em ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se outros pontos controvertidos deveriam ser fixados no saneamento do feito, incluindo a ausência de contratação e repasse de valores pela 123 Viagens e a inexistência de relação jurídica entre a Agravante e o cliente.

III. Razões de Decidir: Os pontos arguidos pela Agravante referem-se a eventual direito de regresso e não são objeto do presente feito, não devendo ser fixados como controvertidos. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo é objetiva, conforme o CDC, não cabendo à Agravante eximir-se da responsabilidade alegando culpa exclusiva de outra parte.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo é objetiva, não cabendo discussão sobre culpa exclusiva de um dos integrantes. 2. Questões de direito de regresso não são objeto de fixação em saneamento de ação de consumo.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alphas Turismo Ltda, em face da decisão interlocutória de fls. 157/159, proferida em fase de saneamento de ação de restituição de valores pagos e indenização por danos morais, integrada pela decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração às fls. 172.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 26/11/2024 (fls. 162 dos autos de origem), e o acolhimento parcial dos embargos se deu em 27/01/2025 (fls. 174).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 12/13).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 15).

Insurge-se a Agravante, alegando que outros pontos controvertidos devem ser fixados no saneamento do feito, a saber: *“(i) a ausência de contratação da reserva do Resort pela 123 Viagens, (ii) a inexistência de comprovante de repasse de valores recebidos pela 123 Viagens à Agravante, (iii) a inexistência de relação jurídica entre a Agravante e o cliente da 123 Viagens, ora Agravado”*.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 21/23.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus. De um lado, aparte autora afirmou a responsabilidade dos réus em relação ao inadimplemento da obrigação contratada. De outro, há relação jurídica entre as partes e lide que demanda deliberação jurisdicional para a solução. Daí estar presente pretensão subjetivamente razoável que permite o conhecimento do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A parte ré afirmou a inexistência de documentos que indiquem a contratação do serviço de hospedagem pela parte autora. Contudo, os comprovantes de pagamento e reservas apresentados com a inicial (pág. 02/03) apresentam corretamente a informação de que a contratação foi realizada pelo autor. Daí estar presente pretensão subjetivamente razoável que permite o conhecimento do mérito da causa.

Rejeito a preliminar relacionada com a suspensão da ação pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da corré 123 Viagens e Turismo Ltda., posto se tratar de ação pelo procedimento comum e inexistir, por ora, a constituição de título executivo ou quantia líquida contra a corré.

As partes são legítimas, estão representadas, inexistem irregularidades a suprir ou nulidades a reconhecer; assim, declaro saneado o feito.

São questões de direito relevantes para a decisão do mérito a obrigação contratual e a responsabilidade civil.

A matéria de fato controvertida e dependente de provas refere-se ao adimplemento contratual das partes e à existência de dano (material e imaterial), seu montante e nexo causal.

DEFIRO a produção de prova oral.

Os argumentos da Agravante não subsistem.

Em relação aos 2 (dois) primeiros pontos arguidos como controvertidos, quais sejam, eventual ausência de contratação da reserva do Resort pela 123 Viagens, e a inexistência de comprovante de repasse de valores recebidos pela 123 Viagens à Agravante, são pontos relacionados a eventual direito de regresso da Agravante em face da correquerida, não sendo objeto do presente feito, razão pela qual não deveriam mesmo ser objeto de fixação pelo despacho saneador.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegação de inexistência de relação jurídica entre a Agravante e o cliente da 123 Viagens, ora Agravado, pois tal questão foi devidamente analisada quando da apreciação da legitimidade passiva da Agravante, não merecendo qualquer reparo a decisão, tendo em vista a responsabilidade solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Assim, a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, não podendo uma das Corrés reputar culpa exclusiva da outra integrante da cadeia de fornecimento ou fato do serviço, para se eximir da responsabilidade objetiva e solidária, cabendo a ela eventual ação de regresso, nos termos do art. 13 e 88 do CDC.

Neste sentido:

Apelação. Direito do Consumidor. Responsabilidade civil contratual. Danos materiais e morais. Compra de pacote de viagem. Valor da compra divergente do valor do anúncio. Compra pela internet. Recusa de cancelamento no período de 7 (sete) dias, nos termos do art. 49 do CDC. Sentença de procedência. Recurso de Apelação de uma das Corrês. Má prestação de serviço configurada. Anúncio completamente divergente do valor efetivamente cobrado. **Serviço de venda de pacote de viagens on-line que integra a cadeia de consumo, devendo as Corrês responderem de forma solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC.** Danos materiais e morais. Ocorrência. Consumidores que tiveram grande dificuldade de efetivar o cancelamento após constarem diferença de valores cobrados, sendo ainda ameaçados de multa em caso de cancelamento. Recusa de cancelamento injustificada, desrespeitando o prazo de arrependimento de 7 (sete) dias, ensejando aplicação da repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) dos valores pagos pelo consumidor. Danos morais. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Pleito de redução dos danos morais. Danos morais que devem ser reduzidos para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada, tão somente quanto ao valor de arbitramento de danos morais. Sucumbência mantida (Súmula 326 do STJ). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1018197-95.2020.8.26.0224; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Apelação. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização. Reserva de hospedagem em hotel e aquisição de passagens aéreas. Recusa ao cancelamento da reserva do hotel, e cobrança abusiva de valor para alterar horário do voo de retorno. Sentença de parcial procedência, para condenar a agência de viagens a restituir o valor da reserva do hotel de forma simples, bem como, juntamente com a companhia aérea, o valor decorrente de aquisição de passagem avulsa pelo autor. Recurso do autor. 1. Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Ulterior apresentação de acordo, firmado com a corré companhia aérea, para homologação. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Recurso prejudicado quanto à corré. 2. Indébito. Cancelamento de reserva de hospedagem de hotel, feita pela internet, dentro do prazo estabelecido no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento negado pela corré agência de viagens. Restituição dobrada. Cabimento. Cobrança que objetivamente não era justificável. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. 3. Dano moral. Imposição de obrigação abusiva, que colocou o autor em desvantagem exagerada, para a pretendida alteração do horário do voo, bem como recusa em cancelar reserva de hotel. **Responsabilidade da agência de viagens perante o autor, por fazer parte da cadeia de prestação do serviço.** Desvio do tempo produtivo do consumidor, considerada a nenhuma disposição da corré em resolver as solicitações -- em flagrante desrespeito à legislação consumerista. Ocorrências que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, no caso concreto, considerando-se que a viagem do autor se daria para prestação de prova de concurso público em outro Estado da Federação. Indenização fixada R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal como pleiteado na petição inicial, valor em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedente deste Tribunal de Justiça. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Sentença reformada. Homologa-se o acordo de fls. 445/448, julgando-se prejudicada a apelação em face da corré G. L. A. S/A, e dá-se provimento ao recurso em face da corré D.C. LTDA. (TJSP; Apelação Cível 1006656-81.2022.8.26.0002; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AÉREO NACIONAL AQUISIÇÃO DE PASSAGEM POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE VIAGEM **RESPONSABILIDADE CONJUNTA E SOLIDÁRIA** - CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO ALEGAÇÃO DE MÁ CONDIÇÃO CLIMÁTICA FATO NÃO DEMONSTRADO DANO MORAL CONFIGURADO ELEVAÇÃO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DA CITAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1015316-03.2018.8.26.0003; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Apelação Ação indenizatória Aquisição de passagens aéreas através de empresa/agência de Viagens - Afastamento de ilegitimidade passiva Cadeia de fornecimento Atraso de voo Voo nacional Configuração de dano moral Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil quanto ao pleito de dano moral Caso fortuito interno Ausência de excludente de responsabilidade Ocorrência de fato proveniente de fortuito externo Valor indenizatório de dano moral adequado Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009776-06.2015.8.26.0576; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA B2W AGÊNCIA DE VIAGENS Inocorrência **Empresa que, como fornecedora de serviços, responde, no caso, objetiva e solidariamente** - Incidência dos art. 7º, parágrafo único, e 14, ambos do CDC Entendimento jurisprudencial do STJ. DANO MORAL Ocorrência Atraso de voo contratado pelos autores que foi além do tolerável, superior a sete horas Apelantes que, com receio de dano maior, adquiriram outras passagens aéreas para realizarem sua viagem de férias Ausência de prova de qualquer auxílio ou orientação prestados por parte da corré Aeroméxico Descaso caracterizado Descumprimento do quanto disposto no art. 231, do Código Brasileiro de Aeronáutica e no art. 6º, inc. III, do CDC. DANO MORAL - Quantum indenizatório Pleitos para majoração, exclusão ou redução da indenização Descabimento Valor fixado na sentença de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. SUCUMBÊNCIA Verba honorária Valor a ser considerado, no caso em análise, é o de 20% sobre o valor atualizado da condenação, esta a ser suportada por ambas as rés, cada uma na razão de 10% - Inteligência do parágrafo único, do art. 21, do CPC. Recursos improvidos, com esclarecimentos. (TJSP; Apelação Cível 0220496-77.2011.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 05/08/2015).

Em resumo, a decisão deve ser mantida em sua integralidade, negando-se provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator